



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 65755/2023

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

EMENTA:“INSTITUI UTILIZAÇÃO VAGAS DE ESTACIONAMENTO REFERENCIAIS AOS PORTADORES DE OBESIDADES E ATENDIMENTO PREFERENCIAL.”

INICIATIVA: VEREADOR VAGNER CHEFER

PARECER LEGISLATIVO Nº 126/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Chefer, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui utilização vagas de estacionamento referenciais aos portadores de obesidades e atendimento preferencial.”

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 02, que “A obesidade vem de encontro como uma doença crônica no excesso de gordura corporal, e ligada diretamente comprometimento de saúde ligando as pessoas de risco.

Além de tudo se tornando no país como um problema social, uma delas a dificuldade de mobilidade, uma delas em vagas comuns de estacionamento causando um desconforto e constrangimento essas pessoas merecem respeitadas, sem dizer das fadigas e muitas das vezes sente mal por esperar atendimento sem dizer caminhadas longas em estabelecimento comerciais.

A obesidade e o sobrepeso, existe e a cada dia números crescente e as dificuldades preconceitos pelas empresas fabricantes de companhias (aéreas, carros e ônibus).“





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Outrossim, os arts. 1º do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem funções ao Poder Executivo:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de

Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

“Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.”

A título de ilustração, o TJ/MG já se manifestou:

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX20167175001 MG

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA
BARIÁTRICA - NEGATIVA ADMINISTRATIVA -
PROCEDIMENTO ECESSÁRIO - APPLICABILIDADE DO
CDC - SÚMULA 469 DO STJ - DANO MORAL -
OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO -
REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO
DESPROVIDO. - A cirurgia bariátrica, indicada para o
tratamento da obesidade mórbida, bem como de outras
doenças dela decorrentes, constitui procedimento cirúrgico
essencial à preservação da vida e da saúde da segurada - Ao
contratar o seguro de saúde, pretende a contraente, através
do pagamento mensal, a garantia de prestação de serviços
médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído
nesse rol, a cobertura da cirurgia bariátrica, indicada para
o tratamento da obesidade mórbida - Os transtornos
narrados, a ansiedade, inquietude, a angústia e os
dissabores oriundos da negativa em autorizar a realização
do procedimento prescrito para a autora, são suficientes
para ensejar dano moral indenizável -
A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais
deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade, observados o caráter pedagógico,
punitivo, compensatório e reparatório da reparação. “
(grifou-se)*

Dessa forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da administração pública.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 12 de Junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 14:52:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://lc.ataende.net/p64875b759qd4e>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-292859-58) EM 12/06/2023 14:52

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***